

A curadoria das fundações situadas no Distrito Federal

Antonio Henrique Graciano Suxberger*

Sumário: Introdução. 1 O perfil legislativo do Ministério Público brasileiro: breve incursão histórica. 2 Velar pelas fundações: de função atípica a função típica do Ministério Público. 3 A tarefa de velar pelas fundações situadas no Distrito Federal: atribuição do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Conclusão.

Introdução

O presente trabalho pretende abordar a inserção da tarefa de velar pelas fundações no perfil constitucional atual do Ministério Público¹.

A investigação guarda justificativa de evidente cunho prático, na medida em que a Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o novo Código Civil (nCC), em seu art. 66, § 1º, atribui o velamento das fundações que funcionam no Distrito Federal ao Ministério Público Federal. Na prática, como se pretende demonstrar, a retirada da fiscalização das fundações que funcionam no Distrito Federal da esfera de atribuições do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por meio de lei ordinária, além de implicar patente contrariedade ao texto constitucional, veicula solução que se distancia da própria natureza da fiscalização empreendida pelo Curador de Fundações.

Para tanto, a primeira parte do trabalho destina-se a investigar, historicamente, a evolução legislativa do tratamento do Ministério Público brasileiro. Para tanto, parte dos diplomas portugueses de inicial vigência no Brasil até alcançar as leis em vigor, notadamente com o

* Antonio Henrique Graciano Suxberger é Promotor de Justiça Adjunto do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e Mestrando em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília.

¹ O artigo reproduz, com pequenas alterações, trabalho desenvolvido sob orientação do professor José Eduardo Sabo Paes, a quem o autor presta seus agradecimentos, no programa de mestrado em “Direito, Estado e Constituição” da Universidade de Brasília.